



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg - 101355-60.2017.5.01.0016

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira
Advogado: Dr. Eduardo de Araújo Pereira Gomes
Advogada: Dra. Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella
Advogada: Dra. Alessandra Roller
Advogado: Dr. Sidney José Vieira
Recorrido: **GUSTAVO LUIZ LUDKE LISBOA**
Advogado: Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha

GVPACV/cris/gvc

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista, em que a parte se insurge quanto à matéria referente à **"SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO 1 (UM) DIA ANTES DE COMPLETAR 10 ANOS. ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO.**

Argui prefacial de **repercussão geral**. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 10 do e. STF. Alega que ao decidir pela manutenção do pagamento da gratificação de função à empregado destituído do cargo de confiança – fundamentado em criação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, sem embasamento legal (Súmula 372, item I) –, a c. Turma declarou, implícita e incidentalmente, a inconstitucionalidade do §2º, do art. 468, da CLT, sem, contudo, observar a necessária reserva de plenário, nos termos do art. 97 da CF.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

"2 – MÉRITO

Eis os termos da decisão ora agravada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg - 101355-60.2017.5.01.0016

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

Consta da decisão recorrida:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2019 - Id. b45eb29; recurso interposto em 05/08/2019 - Id. fce229f).

Regular a representação processual (Id. 9c98c7d).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Incorporação.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 372, item I do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468.

- divergência jurisprudencial.

- violação d(a,o)s Decreto-Lei nº 4657/1942, artigo 4º.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido.

Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Não se vislumbra afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos trazidos, por serem procedentes de Turmas do TST, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Reconheço a transcendência jurídica apenas no que é pertinente à Súmula nº 372, I, do TST, uma vez que se trata de matéria nova, tendo em vista as alterações na legislação trabalhista decorrentes da Lei 13.467/2017 - art. 468, § 2º da CLT - e em razão de que há julgados de Turmas desta Corte Superior afastando a incidência sumular em situações análogas.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade,



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg - 101355-60.2017.5.01.0016

considerando, sobretudo, os termos do decisum proferido pelo Regional.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão per relationem) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interportos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, do CPC c/c o artigo 118, X, do Regimento Interno desta Corte, embora reconheça a transcendência jurídica da controvérsia relativa a Súmula nº 372, I, do TST, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.'

2.1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO

Sustenta o agravante que "o ponto central da Reclamação trabalhista é a legalidade ou não da incorporação da gratificação de função de empregado que durante quase 10 anos exerceu função gratificada".

Alega que o TST reconhece que a gratificação de função percebida por período inferior a dez anos também deve ser incorporada quando se verifica a natureza obstativa do ato que dispensa o empregado do exercício da função de confiança.

Explicita que "começou a receber a gratificação em 01/09/2006, porém, em 31/08/2016, ou seja, faltando apenas 1 dia para cumprir o que diz a súmula 372, I, do TST, fora revertido ao cargo anterior, excluindo o pagamento do adicional pelo exercício da função gratificada".

Denuncia violação do artigo 7º, inc. VI da CF/88, artigo 468 da CLT, artigo 4º do Decreto Lei nº 4.657/42 e contrariedade à Súmula nº 372 do c. TST. Suscita divergência jurisprudencial.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg - 101355-60.2017.5.01.0016

Registre-se, primeiramente, que os arestos colacionados ao confronto de teses são inservíveis, visto que provenientes de Turmas do TST, hipótese não abarcada no art. 896, "a", da CLT.

A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política do recurso, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

O eg. TRT, ao examinar a matéria, decidiu que "ou o empregado cumpriu os dez anos de função gratificada e faz jus ao amparo da Súmula 372, I do C. TST ou não cumpriu, e está fora da benesse, mesmo que tal tenha ocorrido pelo desfalque de apenas um dia".

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior tem conferido interpretação mais ampla quanto aos critérios para se configurar a estabilidade financeira. Nesse sentido, o mero desatendimento da fruição decenal do percebimento da gratificação não exclui, por si só, o direito à incorporação do acréscimo salarial, especialmente nas hipóteses em que o trabalhador estava prestes a completar os dez anos recebendo a gratificação de função (caso dos autos), e o empregador excluiu tal parcela, sem justo motivo, em visível supressão obstativa do direito (art. 129 do CC/2002).

Dessa forma, com vistas a prevenir possível contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar o reexame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

Eis o teor da decisão ora agravada:

'PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2019 - Id. b45eb29; recurso interposto em 05/08/2019 - Id. fce229f).

Regular a representação processual (Id. 9c98c7d).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Incorporação.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 372, item I do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468.

- divergência jurisprudencial.

- violação d(a,o)s Decreto-Lei nº 4657/1942, artigo 4º.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg - 101355-60.2017.5.01.0016

Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Não se vislumbra afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos trazidos, por serem procedentes de Turmas do TST, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

2.1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO

Sustenta o agravante que "o Tribunal se valendo de presunções deu uma interpretação completamente equivocada à Súmula 372 do TST, aplicável ao caso em comento, praticamente desconsiderando o comportamento obstativo da empregadora, visto a reversão ao cargo efetivo, quando estava para cumprir o requisito do tempo de exercício da função gratificada".

Alega que o "o Tribunal Superior do Trabalho entende que percebida a gratificação de função por quase dez anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, e ainda, configurando o comportamento obstativo do direito do Agravante".

Explicita que "em 01/09/2006 passou a exercer função gratificada, quando então, em 31/08/2016, faltando 1 (um) dia para cumprir o requisito estabelecido no Enunciado da Súmula 372, I, do TST, foi revertido ao cargo efetivo, sendo cessado o pagamento do adicional por exercício de função gratificada".

Denuncia violação do artigo 7º, inc. VI da CF/88, artigo 468 da CLT, artigo 4º do Decreto Lei nº 4.657/42 e contrariedade à Súmula nº 372, I, do c. TST. Suscita divergência jurisprudencial.

Pois bem.

A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política do recurso, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

O eg. TRT, ao examinar a matéria, decidiu que "ou o empregado cumpriu os dez anos de função gratificada e faz jus ao amparo da Súmula 372, I do C. TST ou não cumpriu, e está fora da benesse, mesmo que tal tenha ocorrido pelo desfalque de apenas um dia".

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior tem conferido interpretação mais ampla quanto aos critérios para se configurar a estabilidade financeira. Nesse sentido, o mero desatendimento da fruição decenal do percebimento da gratificação não exclui, por si só, o direito à incorporação do acréscimo salarial, especialmente nas hipóteses em que o trabalhador estava prestes a completar os dez anos recebendo a gratificação de função (caso dos autos), e o empregador excluiu tal parcela, sem justo motivo, em visível supressão obstativa do direito (art. 129 do CC/2002).



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg - 101355-60.2017.5.01.0016

Dessa forma, com vistas a prevenir possível contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.

1.1 – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO

Sustenta o recorrente que a decisão regional desconsiderou o comportamento obstativo da empregadora ao reverter o empregado ao cargo efetivo quando estava a apenas 1 (um) dia de cumprir o requisito do tempo de exercício da função gratificada.

Alega que o TST entende que, percebida a gratificação de função por quase dez anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, e ainda, configurando o comportamento obstativo do direito do agravante.

Explicita que, em 01/09/2006 passou a exercer função gratificada e, em 31/08/2016, faltando apenas 1 (um) dia para cumprir o requisito estabelecido no Enunciado da Súmula 372, I, do TST, foi revertido ao cargo efetivo, sendo cessado o pagamento do adicional por exercício de função gratificada.

Denuncia violação do artigo 7º, inc. VI da CF/88, artigo 468 da CLT, artigo 4º do Decreto Lei nº 4.657/42 e contrariedade à Súmula nº 372, I, do c. TST. Suscita divergência jurisprudencial.

Eis o trecho do v. acórdão regional transcrito e destacado em razões de recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

'Com efeito, é fato incontroverso que o autor, a época da supressão da gratificação de função, não havia completado 10 anos em seu exercício. Segundo a inicial faltava apenas um dia...

Também é incontroverso que extinção da gratificação de função deu-se por motivos de reestruturação na empresa, tendo ocorrido a extinção do setor onde o autor trabalhava, tanto que foi transferido para outra área, conforme depoimento pessoal do obreiro.

A respeito da matéria, o C. TST consolidou entendimento por meio da Súmula 372, que dispõe o seguinte:

(...)

Assim, a jurisprudência pacificada pela Súmula 372 do TST, firmou o entendimento segundo o qual, após 10 anos de recebimento de gratificação de função, a mesma não pode ser retirada, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira adquirida pelo empregado.

In casu, filiamo-nos ao entendimento de que a reestruturação administrativa da empresa, que, por conveniência,



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg - 101355-60.2017.5.01.0016

altera ou extingue as funções de confiança existentes, não se afigura como justo motivo para a supressão lícita da gratificação de função, eis que tal justo motivo é relacionado à situações que atinjam a confiança que foi depositada no empregado, não se relacionando, pois, à prerrogativa empresarial de organizar sua estrutura da forma que lhe for mais interessante, como no caso de remanejamento de funções dentro do seu quadro, inclusive de extinção da função de confiança.

Nesta perspectiva, tem-se que a reestruturação organizacional configura justo motivo para afastar a incorporação da gratificação percebida, conforme inciso I da S. 372 do C. TST.

Há ainda, um requisito de ordem objetiva não cumprido pelo autor: a percepção de gratificação de função por dez ou mais anos.

Com efeito, o próprio autor na inicial admitiu que não exerceu função gratificada por no mínimo dez anos, pois foi-lhe suprimida essa função quando faltava, segundo ele, um dia para esse termo.

Data venia às posições em contrário, temos que se o verbete sumular fixa como critério objetivo para a vedação da supressão de gratificação de função o exercício mínimo de dez anos numa função gratificada, não há espaço para interpretações que reduzam esse limite, objetivando beneficiar o trabalhador, pois o marco temporal foi fixado justamente para soterrar discussões.

Noutras palavras: ou o empregado cumpriu os dez anos de função gratificada e faz jus ao amparo da Súmula 372, I do E. TST ou não cumpriu, e está fora da benesse, mesmo que tal tenha ocorrido pelo desfalque de apenas um dia.

Assim, no caso específico dos autos, temos que não há como deferir ao autor a incorporação pretendida, mantendo-se, por conseguinte, a r. sentença de 1º grau.

Nego provimento.

Ao exame.

A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política do recurso, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

O eg. TRT assim registrou:

'Data venia às posições em contrário, temos que se o verbete sumular fixa como critério objetivo para a vedação da supressão de gratificação de função o exercício mínimo de dez anos numa função gratificada, não há espaço para interpretações que reduzam esse limite, objetivando beneficiar o trabalhador, pois o marco temporal foi fixado justamente para soterrar discussões.

Noutras palavras: ou o empregado cumpriu os dez anos de função gratificada e faz jus ao amparo da Súmula 372, I do C. TST



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg - 101355-60.2017.5.01.0016

ou não cumpriu, e está fora da benesse, mesmo que tal tenha ocorrido pelo desfalque de apenas um dia.

A Súmula 372, I, do c. TST preconiza, ante o princípio da estabilidade econômica financeira, que "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

Sucedo que esta Corte, por sua SBDI-1, consagra entendimento de que, uma vez caracterizada a hipótese de dispensa obstativa à incorporação da gratificação de função de empregado que exerce função gratificada por quase 10 anos, a determinação patronal de reversão ao cargo de origem também ofende o princípio da estabilidade financeira de que trata a Súmula nº 372, I, do TST.

Nesse sentido citam-se precedentes da SDI-1 e desta 8ª Turma:

'RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. Esta Corte tem entendido que a reversão do empregado que percebe gratificação de função por quase dez anos ao cargo de origem, com o notório propósito de lhe afastar o direito à incorporação dessa importância ao salário, como no caso dos autos, também ofende o princípio da estabilidade financeira de que trata a Súmula 372, I, do TST. Precedentes. Nesse contexto, tendo a parte autora exercido função de confiança por 9 anos, 11 meses e 21 dias faz jus a incorporação da gratificação de função. Logo, alcançada a finalidade precípua deste Colegiado quanto à matéria, o apelo esbarra no óbice do art. 894, § 2.º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência. Recurso de embargos não conhecido." (E-EDRR-851-13.2012.5.15.0087, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/04/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS (OITO ANOS E SETE MESES). REVERSÃO AO CARGO EFETIVO OBSTATIVA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST. Evidenciado no acórdão regional o exercício da função por quase nove anos e que a reversão ao cargo efetivo fundou-se tão-somente no intuito de obstar a aquisição do direito do empregado à incorporação do valor da gratificação, o acórdão embargado que manteve a condenação da reclamada não contrariou a Súmula 372 do TST. Não merece reforma a decisão



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg - 101355-60.2017.5.01.0016

agravada. Agravo regimental não provido." (AgR-E-RR-1044-32.2013.5.09.0872, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017).

Omissis'

O eg. TRT consignou, também, que "a reestruturação organizacional configura justo motivo para afastar incorporação da gratificação percebida, conforme o inciso I da S. 372 do C. TST".

Ocorre que, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a reestruturação organizacional ou administrativa da empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, uma vez que constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado.

Seguem, nessa linha, julgados desta Corte Superior (destacados):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que o empregado pretende seja deferida tutela provisória antecipatória, negado pelo Juiz de primeira instância, autoridade apontada como coatora, para manutenção da estabilidade financeira, com a incorporação da gratificação de função exercida por mais de 10 (dez) anos. A corte Regional deferiu parcialmente a segurança, determinando o restabelecimento do pagamento da quantia correspondente à gratificação suprimida, à média dos valores pagos nos 10 anos. 2. No caso, o Impetrante fez prova do exercício de função comissionada de 15/08/2006 a 31/01/2017. Embora lícita, como decorrência do princípio diretivo, a destituição da função de confiança, ex vi do artigo 468, parágrafo único, da CLT, esta corte, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da estabilidade financeira, pacificou entendimento no sentido de que, no caso de reversão, deve ser mantido o pagamento da gratificação de função exercida por dez anos ou mais (Súmula 372, I, do TST). A reestruturação da empresa, com a diminuição de vagas de funções, não tem sido admitida como justo motivo para a supressão do pagamento da gratificação, não se pondo como obstáculo conseqüentemente, para o deferimento liminar da incorporação do valor correspondente, sem prejuízo, se for o caso, de eventual modificação em sede de cognição exauriente da lide. 3. Presentes a liquidez e a certeza do direito invocado,



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg - 101355-60.2017.5.01.0016

consubstanciado no preenchimento dos requisitos legais para deferimento, na ação originária, da tutela provisória antecipada, irrepreensível a concessão parcial da segurança. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 21539-93.2017.5.04.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCORPORAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST. O Tribunal Regional, ao concluir que o reclamante faria jus à incorporação da gratificação ao salário, por ter exercido função de confiança por mais de dez anos, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, decidiu em harmonia ao entendimento perfilhado no âmbito desta Corte Superior, consubstanciado no item I da Súmula 372/TST, que prestigia o princípio da estabilidade financeira. Ademais, esta Corte Superior firmou entendimento de que a reestruturação administrativa interna da empresa não configura justo motivo para a supressão da gratificação de função. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (AIRR-8-80.2020.5.06.0002, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 23/08/2021).

II - RECURSO DE REVISTA - LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DEMONSTRADA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. JUSTO MOTIVO. REESTRUTURAÇÃO. EXTINÇÃO DA FUNÇÃO OCUPADA PELO RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DEVIDA. A vedação de supressão da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, contida no item I da Súmula 372 do TST, tem por escopo preservar a estabilidade econômica do trabalhador e de seus dependentes, como corolário do princípio da irredutibilidade salarial. Desse modo, como a supressão da gratificação de função, após seu percebimento por mais de 10 anos, importa grave prejuízo ao empregado, o justo motivo a ensejar a supressão da parcela, como previsto no referido verbete, deve estar vinculado à conduta do trabalhador e não a ato empresarial de reestruturação de cargos e funções, com a extinção da função antes ocupada pelo reclamante. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg - 1000331-04.2017.5.02.0061, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 04/12/2020).

Omissis'

No caso dos autos, está registrado que a função gratificada foi suprimida quando faltava apenas um dia para que o reclamante completasse 10 anos na função.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg - 101355-60.2017.5.01.0016

Ainda, constata-se que não foi comprovado o justo motivo para a reversão do autor ao cargo anteriormente ocupado, em visível supressão obstativa do direito, na medida em que a reestruturação organizacional ou administrativa da empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, pois constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado.

Diante desse contexto, a decisão do Regional, ao indeferir a incorporação de função ao salário do autor (aos argumentos de que faltava um dia para o empregado completar 10 anos no exercício da função de confiança e que a reestruturação administrativa configura justo motivo para afastar a incorporação da gratificação percebida), julgou em contrariedade à Sumula nº 372, I, do TST e à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior por meio de sua SBDI-I.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Sumula nº 372, I, do TST.

2. MÉRITO

2.1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, DOU-LHE PROVIMENTO para, reconhecendo o direito do autor à incorporação da gratificação de função, julgar procedentes os pedidos IV a VII, constantes do rol de pedidos da petição inicial. Custas pela ré.

Opostos embargos de declaração, a decisão foi mantida aos seguintes termos:

"2 - MÉRITO

(...)

A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim.

Pois bem.

Extrai-se o seguinte fragmento da decisão ora embargada:

(...) Sustenta o recorrente que a decisão regional desconsiderou o comportamento obstativo da empregadora ao reverter o empregado ao cargo efetivo quando estava a apenas 1 (um) dia de cumprir o requisito do tempo de exercício da função gratificada.

Alega que o TST entende que, percebida a gratificação de função por quase dez anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, e ainda, configurando o comportamento obstativo do direito do agravante.

Explicita que, em 01/09/2006 passou a exercer função gratificada e, em 31/08/2016, faltando apenas 1 (um) dia para cumprir o requisito estabelecido



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg - 101355-60.2017.5.01.0016

no Enunciado da Súmula 372, I, do TST, foi revertido ao cargo efetivo, sendo cessado o pagamento do adicional por exercício de função gratificada.

É incontroverso, portanto, que as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 são inaplicáveis ao presente caso, uma vez que o autor, em 1º/09/2006, passou a exercer função gratificada e, em 31/08/2016, faltando apenas 1 (um) dia para cumprir o requisito estabelecido no Enunciado da Súmula 372, I, do TST, foi revertido ao cargo efetivo.

Já com relação ao não cumprimento dos exatos 10 anos na função, esta Turma assim entendeu:

(...)

A conclusão do acórdão embargado está calcada em entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio de sua SBDI-1, no sentido de que, uma vez caracterizada a hipótese de dispensa obstativa à incorporação da gratificação de função de empregado que exerce função gratificada por quase 10 anos, a determinação patronal de reversão ao cargo de origem também ofende o princípio da estabilidade financeira de que trata a Súmula nº 372, I, do TST.

Nesse esteio, verifica-se que a embargante busca rediscutir a tese adotada no acórdão, à margem, portanto, da finalidade dos embargos de declaração, disposta nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC de 2015), não apontando omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

A discussão atinente ao direito à incorporação de função de confiança, nos termos da Súmula 372 do TST foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que consolidou, no **Tema 610** de repercussão geral (ARE 686664), o entendimento de que *"A questão do direito à incorporação da vantagem pecuniária 'função comissionada' aos vencimentos dos empregados públicos tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, Dje 13/03/2009."*

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF – **Tema 660** do ementário temático de repercussão geral – é a de que inexistente repercussão geral quanto à *"Violação dos*



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg - 101355-60.2017.5.01.0016

princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013.

Ressalta-se que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma *ratio decidendi*, a atrair a aplicação do mesmo tema, conforme as seguintes decisões do STF: ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte, e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST